



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



LEI 700-GAB/PREF/1999

Em, 06 de junho de 1999.

**“Dispõe Sobre a Instituição do Fundo Municipal do Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e ele sanciona a seguinte,

**“LEI”**

**CAPITULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente “FMDCA” criado pela Lei 382/90, que tem por objeto específico proporcionar recursos e meios para aplicação destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e apóia serviços, programas e projetos da área pertinentes e apóia serviços, programas e projetos da área pertinentes, que será implantada, automaticamente a partir do mês seguinte da publicação da presente Lei.

Art. 2º - O “FMDCA”, ficará diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente “CMDCA”, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único – O orçamento do F.M.D.C.A. integrará o orçamento do município em obediência a Lei 4.320/64.

Art. 3º - A proposta orçamentária do F.M.D.C.A., constará das políticas dos programas anuais e plurianuais do Governo Municipal e será submetida a aprovação do C.M.D.C.A.

Art. 4º - As ações de que trata o artigo primeiro desta lei referem-se especificamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente, expostos a situação de riscos pessoal e social, conforme disposto no artigo 260, parágrafo segundo da Lei Federal nº 8.069/90 na forma do disposto no artigo 227, parágrafo terceiro da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, em conformidade com a resolução do C.M.D.C., poderão ser aplicadas dos recursos do F.M.D.C.A., em pesquisa e estudo e capacitação de recursos humanos.

**CAPITULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO F.M.D.C.A.**

Art. 5º - São atribuições do Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social, além de outras especificadas em Leis e Decretos.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



I – Gerir o F.M.D.C.A., e estabelecer critérios de aplicação dos recursos conforme decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Acompanhar e executar as resoluções do F.M.D.C.A.;

III – Encaminhar à contabilidade geral do município, todos os documentos comprobatórios das operações do F.M.D.C.A.;

IV – Firmar contratos e convênios juntamente com o Sr. Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo F.M.D.C.A., preferencialmente, após previa apreciação e parecer do C.M.D.C.A.;

V – Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, caberá ao gestor do F.M.D.C.A., a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações;

VI – Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo;

VII – Manter em coordenação com o setor do Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais a cargo do fundo;

VIII – Os bens móveis ou imóveis originários de doações serão preferencialmente convertidos em moedas para aplicação às finalidades do F.M.D.C.A.;

IX – Elaborar anualmente o inventário de bens e direitos vinculados ao F.M.D.C.A.;

X – as contas e relatórios do gestor do F.M.D.C.A.; serão submetidas ao C.M.D.C.A. e ao Poder Legislativo, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica;

XI – Fornecer ao Ministério Pùblico demonstração dos recursos do Fundo, quando solicitados;

XII – Assinar cheques com o responsável pela tesouraria;

XIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

XIV – Ordenar suprimento de fundo ou adiantamento a servidores ou à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, dentro dos limites estabelecidos na Lei do Orçamento ou cotas trimestrais.

### **CAPITULO III DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 6º - São receitas do F.M.D.C.A.:

I – Doações de pessoas físicas e jurídicas, de acordo com a Lei 8.069, de 13.07.90, com as alterações constantes na Lei 8242/92;

II – Os valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8.069/90 e oriunda das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da mesma Lei;

III – Transferências de recursos financeiros oriundo do Fundo Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente.

IV – Doações, auxílios, contribuições transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor das vendas de materiais, publicações e eventos;

VI – Recursos advindo de convênios, acordos e contratos firmados entre municípios e instituições públicas e privadas;

VII – Outros recursos que por ventura lhe forem destinados;

VIII – Dotação consignada, anualmente no Orçamento do Município para o atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 7º - Constituem ativos do F.M.D.C.A.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



- I – Disponibilidade monetária em bancos, oriundo das receitas especificadas na presente Lei;  
II – Direitos que por ventura vierem a constituir.

**CAPITULO IV  
DOS PASSIVOS DOS F.M.D.C.A.**

Art. 8º - Constitui passivo do F.M.D.C.A., as obrigações de quaisquer natureza que por ventura o município venha a assumir para manutenção e o financiamento do sistema municipal dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o plano municipal aprovado.

**CAPITULO V  
DA CONTABILIDADE**

Art. 9º - A contabilidade do F.M.D.C.A., tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do fundo, observado os padrões e as normas estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 10 - a contabilidade será organizada de forma a permitir ao exercício da sua função do controle prévio, concomitante e subsequente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita na divisão de contabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos serviços, que deverá ser encaminhado cópia ao C.M.D.C.

§ 2º - Constitui relatório de gestão, balancetes mensais de receitas e despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do município.

**CAPITULO VI  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO**

Art. 12 - O orçamento do F.M.D.C.A., evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental previsto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - O orçamento do F.M.D.C.A., integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade, que será elaborado pelo Conselho Municipal para o ano seguinte ao exercício vigente e encaminhado ao Executivo Municipal.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º - O orçamento do F.M.D.C.A., observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente..

## **SEÇÃO II DA DESPESA**

Art. 13 – Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema.

Parágrafo Único – as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite no orçamento e comportamento da execução.

Art. 14 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e do C.M.D.C.A.

## **SEÇÃO III DAS RECEITAS**

Art. 15 – A execução orçamentária das receitas se processará da obtenção do seu produto nas fontes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão libertadas até 20 dias.

Art. 16 – Constará da Lei Orçamentária previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 17 – Os recursos provenientes da obtenção do seu produto das fontes especificadas nesta Lei, será depositada e movimentada através da rede bancária oficial designada: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM.

Art. 18 – O poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Perola do Mamoré, 06 de junho de 1999.

Bader Massud Jorge Badra  
PREFEITO MUNICIPAL

